

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo nº 2100.01.0023019/2024-66 (art. 81, IV, Dec. Est. 47.749/19)**

**Recorrente (art. 81, II, Dec. Est. 47.749/2019): Almeida e Santos Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ: 23.957.838/0001-73,**

**Endereço: Rua Sebastião Soares, nº 91, Bairro Funcionários, Guanhães/MG**

**Responsável Técnico / Representante legal: Gilberth de Paula Ferrari, Engenheiro Florestal, CREA/MG 74.878**

**Endereço para comunicação (art. 81, III, Dec. Est. 47.749/19): [gilberth.cianosolucoes@gmail.com](mailto:gilberth.cianosolucoes@gmail.com) ,  
Telefone: (31) 99311-0052**

**Autoridade/Unidade destinatária (art. 81, I, Dec. Est. 47.749/2019): Instituto Estadual de Florestas – URF Rio Doce – Núcleo de Apoio Regional de Guanhães**

### **I – DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE**

O presente recurso é interposto com fulcro no art. 79, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, em razão da decisão administrativa de 30/06/2025 que determinou o arquivamento do Processo nº 2100.01.0023019/2024-66, referente ao empreendimento Loteamento Residencial Atenas.

A Almeida e Santos Empreendimentos Imobiliários Ltda., na qualidade de titular do projeto e parte diretamente interessada no referido processo, é parte legítima para recorrer, conforme disposto no art. 80, § 4º, inciso I, do mesmo decreto.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE**

A ciência da decisão de arquivamento se deu em 30 de junho de 2025 (Certidão de Intimação Cumprida – 116954462), e o presente recurso é apresentado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no art. 80, caput, do Decreto nº 47.749/2019.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 81, I a VIII do Decreto nº 47.749/2019.



### III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS (art. 81, V, Dec. Est. 47.749/19)

#### III.I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O empreendimento Loteamento Residencial Atenas encontra-se em fase de tramitação administrativa, visando à obtenção das autorizações ambientais necessárias à sua implementação, conforme exige a legislação aplicável.

A empreendedora requereu a prorrogação do prazo para apresentação de documentos, tendo o referido pedido sido deferido.

No entanto, foi determinado o arquivamento do processo (Notificação IEF/NAR GUANHÃES N. 12/2025), sob o argumento de que o prazo de prorrogação expiraria em 08/06/2025 (domingo), e que por consequência, o protocolo dos documentos pela recorrente deveria ter sido feito até a data limite de 09/06/2025 (segunda-feira).

Após a decisão de arquivamento, na mesma data, 30/06/2025, a recorrente juntou ao sistema SEI (Recibo Eletrônico de Protocolo – 117043934/117043935) pedido de reconsideração da decisão de arquivamento, não podendo o mesmo ser recebido como recurso. Um pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal e é uma solicitação para que a mesma autoridade que proferiu uma decisão a reavalie, enquanto um recurso é um meio de impugnação que é direcionado a uma instância superior.

#### III.II – DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE

Conforme restará demonstrado, em razão da Certidão de Intimação constante do SEI, a recorrente apresentou o protocolo dos documentos tempestivamente, carecendo de reforma a decisão que determinou o arquivamento do processo.

De fato, o Ofício IEF/NAR GUANHÃES nº 025/2025 (Doc. SEI 111358364) que comunicou o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos por 60 (sessenta) dias, informou que o prazo findaria em 08/06/2025 (domingo).

Todavia, a recorrente verificou no sistema SEI, que a Certidão de Intimação SEI/GOVMG 111600558, que formalizou à recorrente o recebimento do Ofício IEF/NAR GUANHÃES nº 025/2025 (Doc. SEI 111358364) indicou a data de expedição da intimação em 10/04/2025 e a **data do Cumprimento da intimação em 14/04/2025**. A referida Certidão está acompanhada dos seguintes dizeres:

Esta Certidão formaliza o cumprimento da intimação eletrônica referente aos dados acima, observado o seguinte:

*O Tipo de Cumprimento "Consulta Direta" indica que o "Destinatário" realizou a consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema antes do término do Prazo Tácito para intimação.*

- O Prazo Tácito para intimação é definido conforme normativo aplicável ao órgão, em que, a partir da "Data de Expedição da Intimação", o Destinatário possui o referido prazo para*



*consultar os documentos diretamente no sistema, sob pena de ser considerado automaticamente intimado na data de término desse prazo.*

*O Tipo de Cumprimento "Por Decurso do Prazo Tácito" indica que não ocorreu a mencionada consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema, situação na qual a Certidão é gerada automaticamente na data de término desse prazo.*

- *No caso do Prazo Tácito terminar em dia não útil, a geração automática da Certidão ocorrerá somente no primeiro dia útil seguinte.*

*Conforme regras de contagem de prazo processual e normas afetas a processo eletrônico, tanto no Prazo Tácito para intimação como nos possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta:*

- *sempre é excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento;*
- *o dia do começo e o do vencimento nunca ocorrem em dia não útil, prorrogando-o para o primeiro dia útil seguinte;*
- *a consulta a intimação ocorrida em dia não útil tem a correspondente data apresentada em linha separada, sendo a "Data do Cumprimento" a do primeiro dia útil seguinte.*

*Para todos os efeitos legais, somente após a geração da presente Certidão e com base exclusivamente na "Data do Cumprimento" é que o Destinatário, ou a Pessoa Jurídica ou Física por ele representada, é considerado efetivamente intimado e são iniciados os possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta.*

- *Caso a intimação se dirija a Pessoa Jurídica, ela será considerada efetivamente intimada na "Data do Cumprimento" correspondente à primeira Certidão gerada referente a Usuário Externo que possua poderes de representação." (grifamos)*

**Ora, segundo os critérios legais de contagem de prazo previstos na Lei Estadual nº 14.184/2002, e também nas informações contidas na Certidão de Intimação SEI/GOVMG 111600558 acima transcrita, a contagem do prazo de prorrogação de 60 (sessenta) dias para juntada da documentação deve ser contado a partir da Data do Cumprimento, que ocorreu em 14/04/2025, tornando a data inicial efetiva o dia 15/04/2025 (primeiro dia útil subsequente), e dessa forma, o termo final se daria em 13/06/2025 (sexta-feira).**

**Desse modo, a documentação foi protocolada pela Recorrente em 11/06/2025, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI/GOVMG 115737100, ou seja, 02 (dois) dias antes da expiração do prazo, que se daria somente em 13/06/2025.**

Ante ao exposto, não há que se falar em decurso do prazo pela recorrente, devendo ser revista a decisão que determinou o arquivamento do processo.



#### **IV – DO DIREITO**

O art. 80 do Decreto nº 47.749/2019 permite ao recorrente juntar documentos que entender pertinentes, inclusive os que demonstrem boa-fé ou esclareçam fatos relevantes para o deslinde da matéria.

Conforme restou demonstrado, a Certidão de Intimação SEI/GOVMG 111600558, que intimou formalmente a recorrente acerca do teor do Ofício 25 (111358364), indicou a Data do Cumprimento, 14/04/2025 como a data em que a recorrente foi efetivamente intimada do teor do Ofício 25, fluindo a partir dela os prazos externos para Peticionamento de Resposta.

Assim, diante da comprovação de cumprimento do prazo pela recorrente, bem como pela importância do empreendimento para o desenvolvimento urbano local e da necessidade de prestigiar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da eficiência, impõe-se a modificação da decisão que arquivou o processo, e o consequente recebimento e análise dos documentos apresentados pela recorrente.

#### **V – DO PEDIDO (art. 81, V, Dec. Est. 47.749/19)**

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento deste recurso, por ser tempestivo e atender aos requisitos legais dos arts. 80 e 81 do Decreto nº 47.749/2019;
2. Reitera o pedido de reconsideração da decisão que determinou o arquivamento do Processo nº 2100.01.0023019/2024-66;
3. Alternativamente, pugna pelo encaminhamento deste recurso à autoridade competente, com a devida instrução e emissão de parecer fundamentado, conforme dispõe o art. 83 do mesmo diploma legal;
4. Após julgado procedente o presente recurso, requer o regular prosseguimento da análise técnica do empreendimento, com base nos documentos já apresentados.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Guanhães/MG, 21/07/2025.

---

**Gilberth de Paula Ferrari**  
Ciano Soluções Ambientais  
[gilberth.cianosolucoes@gmail.com](mailto:gilberth.cianosolucoes@gmail.com) , Telefone: (31) 99311-0052  
(Representante legal / Responsável Técnico da Recorrente)  
(art. 81, VI, Dec. Est. 47.749/19)



**Documentos anexos:**

- 1. Procuração (art. 81, VII, Dec. Est. 47.749/19);**
- 2. Cópia dos atos constitutivos do recorrente e última alteração (art. 81, VIII, Dec. Est. 47.749/19);**
- 3. Cópia do Ofício IEF/NAR GUANHÃES nº 025/2025 (Doc. SEI 111358364)**
- 4. Cópia da Certidão de Intimação SEI/GOVMG 111600558**
- 5. Cópia da Certidão do Protocolo SEI/GOVMG 115737100 em 11/06/2025;**
- 6. Cópia da Notificação da decisão de arquivamento Notificação IEF/NAR GUANHÃES N. 12/2025.**

